

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO n. 10983/000.575/92-70

Sessão de 21 de fevereiro de 1995 Acórdão n. 102-29.678

RECURSO n. 76.544 - IRPF EX. 1989 a 1991

RECORRENTE EDEMIR ALEXANDRE CAMARGO

RECORRIDA DRF EM FLORIANÓPOLIS, SC

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A
DESCOBERTO - Ex. 1989

Submete-se à tributação o acréscimo patrimonial não justificado por rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Ex. 1990
e 1991

Caracteriza omissão de rendimentos a realização de depósitos em conta corrente bancária quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, e o fisco demonstrar indícios de sinais exteriores de riqueza, caracterizados pela realização de gastos incompatíveis com a renda

disponível do contribuinte.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD
COMO JUROS DE MORA

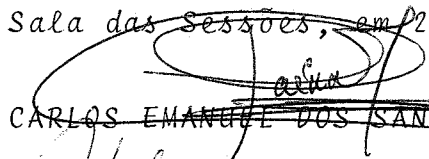
Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4o. do artigo 1o. da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei 8.218 (Ac. CSRF/01-1.773)

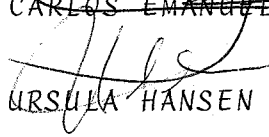


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDEMIR ALEXANDRE CAMARGO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período anterior a vigência da Lei Nº 8.218/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995.


~~CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA~~ - PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL.

28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO n. 10983/000.575/92-70

RECURSO n. 76.544
ACÓRDÃO n. 102- 29.678
RECORRENTE EDEMIR ALEXANDRE CAMARGO

RELATÓRIO

EDEMIR ALEXANDRE CAMARGO, CPF n. 179.701.139-15, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Florianópolis, SC, contribuinte omissor na entrega de Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1990, após atender intimação para prestar esclarecimentos, foi notificado do lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física relativo aos exercícios de 1989 a 1991, no valor correspondente a 117.540,68 UFIR e respectivos gravames legais.

A exigência decorreu da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto no exercício de 1989 e omissão de receitas nos exercícios de 1990 e 1991, apurados em decorrência da construção de imóveis, com área de 688,20 m² e 720,00 m², respectivamente, e aquisição de terrenos e veículos, baseando-se o arbitramento na distribuição proporcional dos gastos com obras e em recursos bancários. Como base legal foram citados os artigos 39 inciso III, 676 incisos I e III, c/c 678 incisos I e III, do RIR/80, e Lei 7.713/88 artigos 2 e 3, artigo 6 parágrafos 4 e 5 da Lei 8.021/90.

Impugnando o feito, dentro do prazo prorrogado nos termos do artigo 6, inciso I do Decreto 70.235/72, o contribuinte alega, em síntese:

- que o lançamento não pode subsistir face ao disposto no Decreto Lei 2.471/88, por tratar-se de apuração de omissão de receitas com base exclusivamente em extratos bancários, sem concorrência de outros elementos que provem a omissão - que a Lei 8.021 somente foi editada em 12/04/90, não

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO n. 10983/000.575/92-70

ACÓRDÃO n. 102-29.678

sendo aplicável ao ano base de 1989 e, no ano de 1990, somente a partir do mês de maio;

- que não apresenta sinais exteriores de riqueza, vivendo modestamente;
- que não foi mantido o sigilo bancário, devendo o Artigo 5 da Constituição Federal prevalecer sobre qualquer ato de órgão público;
- que os depósitos bancários são, na realidade, de sua empresa individual;
- que discorda dos valores atribuídos às construções, com base nas tabelas do SINDUSCON, por tratar-se de construção simples, de baixo padrão de acabamento, tendo sido utilizado, em parte, material inservível da indústria para baratear os custos;
- que a distribuição das áreas construídas por ano difere do cronograma elaborado pelo fisco, argumentando ocorrer um maior volume à época do acabamento.

Em atendimento ao disposto no artigo 19 do Decreto 70.235/72, foi elaborada a Informação Fiscal de fls. 230/231, sendo destacado que na apuração da omissão de receitas, foram computadas as despesas com as duas obras, a aquisição de terrenos e veículos, e, também os extratos bancários e que, com relação a estes o contribuinte não lograra demonstrar a sua origem, apesar de prorrogado o prazo fixado na intimação. A informação de que se trataria de depósitos da empresa individual não foi comprovada. No arbitramento de custos das obras foram aplicados os índices mais baixos das tabelas elaboradas pelo SINDUSCON, sendo utilizado o percentual de redução solicitado pelo contribuinte para a área destinada à guarda de redes.

Ao prolatar a decisão de fls. 233/ 239, a autoridade monocrática analisa detalhadamente a aplicabilidade do disposto na Lei 8021/90 - que considera sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte - aos exercícios de 1989 e 1990.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 10983/000.575/92-70

ACÓRDÃO n. 102-29.678

Considerando que a exigência tributária mediante utilização de sinais exteriores de riqueza "...que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte ..." já estava ampara pelo artigo 678, inciso III, parágrafo primeiro, do RIR/80, e que restou comprovado que o contribuinte realizou a construção de dois imóveis, fez compras de terrenos e veículos e não fez constar qualquer dessas operações em suas declarações de rendimentos, e, principalmente, que o lançamento não se fundamentou exclusivamente em depósitos bancários, não procedendo a aplicação da norma contida no artigo 9 do Decreto Lei 2.471/88, mantém a exigência do crédito tributário.

Irresignado, o contribuinte interpos recurso a este Colegiado, reiterando, em suas Razões, acostadas aos autos às fls. 245 a 248 e lidas em sessão, basicamente os argumentos já expendidos na fase impugnatória.

Aduz, ainda, ter ocorrido falha quanto à exigência relativa às construções, não lhe tendo sido assegurado o benefício do contraditório, estabelecido no Artigo 148 do Código Tributário Nacional.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO n. 10983/000.575/92-70

ACÓRDÃO Nº 102-29.678

V O T O

Conselheira: URSULA HANSEN, RELATORA:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

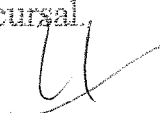
O lançamento abrange os exercícios de 1989 a 1991, compreendendo acréscimo patrimonial decorrente da realização de obras, aquisição de veículos e terrenos e valores constantes de contas bancárias.

Nesta fase, o contribuinte alega falhas na constituição da exigência relativa às construções, questionando os critérios de apuração e, em especial, o fato de não lhe ter sido assegurado o benefício do contraditório, nos termos do artigo 148 do Código Tributário Nacional.

A essência do processo, seja administrativo ou judicial, está no contraditório - devem ser garantidas as mais amplas condições ao exercício do direito de defesa. De forma idêntica, deve ser respeitada a liberdade individual

- a ninguém é dado o poder de obrigar outrem a se defender deste ou daquele modo. O Decreto que regulamenta o processo administrativo fiscal determina que a impugnação deverá ser formalizada por escrito, estar instruída com os documentos em que se fundamentar, mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, as diligências que pretende seja realizadas, dispondo, ainda, sobre a realização de perícias.

No caso em exame, o contribuinte, que deixara de declarar as edificações, teve todas as oportunidades de apresentar provas, requerer perícias, juntar documentos, pedir a oitiva de testemunhas, ou seja, de utilizar-se de todos os meios legais de defesa que desejasse, nestes compreendida a avaliação contraditória, inclusive na fase recursal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

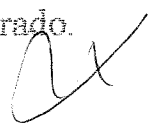
PROCESSO n. 10983/000.575/92-70

ACÓRDÃO n. 102-29.678

Considerando que o ora Recorrente, apesar de intimado, deixou de apresentar quaisquer documentos que permitissem a aferição do valor dos imóveis, o representante do fisco, utilizando-se de prerrogativa legal, arbitrou o valor da construção, tomando por base as tabelas elaboradas pelo Sindicato da Construção Civil com validade para o Estado de Santa Catarina. O SINDUSCON tem por atribuição legal (artigos 53 e 54 da Lei n. 4.591/64) promover a divulgação mensal dos custos unitários da construção civil a serem utilizados na região que jurisdiciona. Nos termos do disposto no artigo 54 da citada lei, a tabela elaborada pelo SINDUSCON considera apenas os custos básicos de construção, segundo as condições locais, não incluindo, nos cálculos os seguintes itens: fundações especiais, elevadores, instalações de ar condicionado, fogões, telefone interno, play ground, equipamento de garagem, obras complementares de terraplanagem, ligações, funcionamento e regulamentação de condomínio, além de outros serviços e taxas, projetos, despesas com honorários profissionais e material de desenho, cópias, etc., remuneração de construtora, remuneração de incorporadora, despesas de corretagem e publicidade, e instalação de incêndio.

Depreende-se, portanto, que os custos apontados nas tabelas do SINDUSCON são efetivamente os custos básicos, sendo recomendável a sua utilização como critério justo e uniforme, dos mais adequados para o arbitramento da construção de imóveis.

No presente caso, constata-se, ainda que o autuante atendeu ao pleito do ora Recorrente, ao tomar por base as tabelas para construção de padrão baixo e aplicar o percentual de redução apresentado pelo contribuinte para a área destinada à guarda de redes, ou seja, 70% abaixo do índice de baixo padrão de acabamento, por metro quadrado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 10983/000.575/92-70

ACÓRDÃO n. 102- 29.678

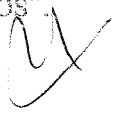
No ano base de 1988 a exigência tributária decorreu exclusivamente de acréscimo patrimonial, apurado com base nos dispêndios com obras, sendo devidamente excluída a receita declarada.

Com relação aos exercícios de 1990 e 1991, o contribuinte considera ilegítima a exigência relativa a omissão de receitas, por entendê-la decorrente exclusivamente de arbitramento de extratos bancários, pelo que requer a aplicação do Decreto Lei 2.471/88.

Nos dois exercícios prosseguiram as obras, não tendo o contribuinte contestado a aquisição, e/ou seu valor, de veículos e terrenos no ano base de 1989, em relação ao qual não apresentou declaração de Rendimentos, sob alegação de ter percebido rendimentos inferiores ao limite fixado.

Comprovada a inexatidão e falta de declarações do contribuinte, procede-se ao lançamento de ofício, computando-se as importâncias não declaradas ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser: - a omissão de receitas foi apurada com base nos depósitos efetuados em conta corrente bancária, da qual o contribuinte era o único titular, não podendo prosperar a pretensão do ora Recorrente de que estariam incluídos depósitos pertencentes à empresa individual e que caberia ao fisco pesquisar. Tratando-se de conta bancária do contribuinte - pessoa física, a ele caberia comprovar a origem dos recursos nela depositados.

Ressalte-se, ainda, que a empresa individual pertencente ao ora Recorrente, conforme comprovado nos autos, apura e declara os seus resultados com base no Lucro Real, mantendo, portanto, escrituração contábil e fiscal completa, aí incluída a Conta "Bancos".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 10983/000.575/92-70

ACÓRDÃO n. 102- 29.678

Do exposto se conclui não estar a tributação baseada exclusivamente em depósitos bancários, sendo inaplicável o disposto no Decreto Lei 2.471/88. A aplicabilidade de conceitos da Lei 8.021/90 já foi abordada, com muita propriedade, pela autoridade "a quo", ao prolatar sua decisão. Demonstrou não ter ocorrido um arbitramento, mas a tributação de receitas omitidas, correspondentes à diferença entre a receita declarada e os depósitos bancários efetivamente realizados.

Ressalte-se que o artigo 678 do RIR/80, no parágrafo primeiro do inciso I, tratando de lançamento de ofício, prevê o arbitramento dos rendimentos com base na renda presumida, através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte. Tanto este parágrafo, que tem origem no artigo 9 da Lei 4.729/65, como o artigo 6 da Lei 8.021/90 tratam de arbitramento de renda presumida. A citada lei explicitou, com maior clareza que, quando comprovados sinais exteriores de riqueza, os rendimentos poderão ser arbitrados com base na renda presumida, considerada esta com base nos preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos que caracteriza os sinais exteriores de riqueza ou com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não consegue provar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Restando demonstrados os sinais exteriores de riqueza, caracterizados por dispêndios incompatíveis com as receitas apresentadas, correto o lançamento, não merecendo reparos a decisão singular.

Considerando, no entanto, que o contribuinte, quando da realização desta sessão de julgamento, apresentou petição em que requer seja excluída a incidência da Taxa Referencial Diária no período entre 04.02.91 e 02.08.91:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 10983/000.575/92-70

ACÓRDÃO n. 102- 29.678

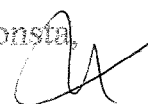
Considerando que a Taxa Referencial Diária - TRD, instituída através da Medida Provisória n. 294 de 31/01/91, a partir de fevereiro de 1991, a título de atualização de créditos tributários (artigo 7o.), somente com as alterações introduzidas com a expedição das Medidas Provisórias n. 297 e 298, esta última de 29/07/91, posteriormente convertida na Lei 8.218, passou a ser exigível, a título de juros de mora, conforme disposto nos artigos a seguir transcritos:

" Artigo 3o : Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, incidirão: I - juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD, acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento;

.....
Artigo 7o : Para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, o débito será atualizado pelo BTN Fiscal desde a data do respectivo vencimento até a data de extinção deste e acrescido da TRD acumulada pelo prazo remanescente até o primeiro dia do mês em que ocorrer a inscrição e da Taxa Referencial - TR, após essa data até o pagamento, acrescido do encargo legal"

Considerando a data de vigência da Medida Provisória 298/91 que interpretou e complementou o contido sobre a matéria na legislação anterior, bem como a fundamentação que vem sendo adotada pelos Conselho de Contribuintes em suas decisões, e, em especial, recente julgamento unânime da Câmara Superior de Recursos Fiscais, é de se entender não estar sujeito à incidência da Taxa Referencial Diária - TRD, cobrada a título de juros, o período de fevereiro a *julha* de 1991,

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,



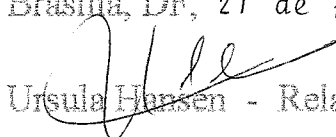
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 10983/000.575/92-70

ACÓRDÃO n. 102-29.678

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso.

Brasília, DF, 21 de fevereiro de 1995.


Ursula Hansen - Relatora